



## JUSTIÇA ELEITORAL

181<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-92.2020.6.05.0181 / 181<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE, MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BATISTA MENEZES - BA61034

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BATISTA MENEZES - BA61034

INVESTIGADO: LUIZ BARBOSA DE DEUS, MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JUREMA MATOS MONTALVAO - BA46002, ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA4425

Advogados do(a) INVESTIGADO: JUREMA MATOS MONTALVAO - BA46002, ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO - BA4425

## DECISÃO

PARTIDO SOLIDARIEDADE e MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra LUIZ BARBOSA DE DEUS e MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS, alegando que os requeridos praticaram ato de abuso de poder político visando favorecer as suas candidaturas no pleito municipal de 2020.

Devidamente notificados, os acionados apresentaram contestação no ID 76309886 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de pedido de citação, litispêndencia e inépcia parcial da inicial por ausência de causa de pedir fática.

Em manifestação juntada no ID 78647292 a parte autora requereu a improcedência das preliminares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, requerendo a designação de audiência de instrução.

É, em síntese, o que importa ser relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre-se analisar as prefaciais arguidas em contestação.

Da alegada inépcia da inicial por ausência de pedido de citação.

Não obstante tenha sido omitido o pedido de citação na petição inicial, tal fato não causou nenhum prejuízo a defesa, que foi devidamente notificada e apresentou sua contestação no prazo legal.

Ademais, conforme estabelecido no art. 321 do Código de Processo Civil, o vício que incorreu o autor não acarreta o indeferimento da petição inicial de imediato, mas, por ser sanável, deve lhe ser dada oportunidade para a correção, o que não aconteceu na hipótese em julgamento.

Da litispêndencia.

Não se verifica litispêndencia entre a presente ação e a do processo nº 0600553-92.2020.6.05.0181, tendo em vista que os fatos impugnados são diversos. Nesta, há alegação de abuso de poder político pela suposta contratação e exoneração de servidores nos três meses antes das eleições, bem como do uso de coações de funcionários da Administração Pública a participarem de atos de campanha eleitoral. A outra, diz respeito a ato administrativo que exonerou servidores após concluir o pleito eleitoral.

Da inépcia da inicial por falta de causa de pedir fática.



Verifico que a inicial preenche os requisitos legais, descrevendo os fatos e os fundamentos do pedido, bem como possibilitado à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

Havendo necessidade de instrução probatória, designo audiência para o dia 19 de abril de 2021, às 9h00.

Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, 05 de março de 2021.

JANAÍNA MEDEIROS LOPES

Juíza Eleitoral



Assinado eletronicamente por: JANAINA MEDEIROS LOPES - 05/03/2021 08:40:52  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030508405277900000078372862>  
Número do documento: 21030508405277900000078372862

Num. 81217724 - Pág. 2